



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

| | |
|--------------------------------------|---|
| PROCESSO: | 00294/2021/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Câmara do Município de Vilhena – CMV Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam |
| INTERESSADO: | Geison da Silva Santos – CPF n. 035.379.322-19 |
| CATEGORIA: | Procedimento Apuratório Preliminar |
| ASSUNTO: | Possíveis irregularidades na realização de despesas na reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena. |
| VALOR EXTIMADO DA CONTRATAÇÃO | R\$ 3.118.323,04 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos) ¹ . |
| RESPONSÁVEL: | Ronildo Pereira Macedo, CPF n.657.538.602-49, presidente da Câmara do Município de Vilhena Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno |
| ADVOGADOS: | Igor Oliveira Marzani OAB/RO n.10.183. |
| RELATOR: | Conselheiro Edilson de Sousa Silva. |

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento, a esta Corte, de comunicado de irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena, assinado por Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-191 (ID 996166) concernentes ao seguinte:

a) possível descumprimento às determinações do Acórdão AC2-TC0086718 (Processo n. 6038/17), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés de realizar a contratação de pessoal concursado para vagas não providas do cargo de analista parlamentar;

¹ Valores referentes ao contrato (R\$ 2.513.561,05) e ao valor aditivado (R\$ 604.761,99), conforme relatório SIGAP, ID 1040023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b) possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício daquela Câmara.

2. Registra-se que o item “a” acima relatado está sendo tratado no Processo n.6038/17- Auditoria de Gestão de Pessoas junto ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2017, que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas.

3. Esta análise, portanto, cingir-se-á ao item “b” referente a possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício da Câmara.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Autuada a documentação do comunicado (ID 996166), houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para produção de relatório de seletividade (ID 1004640).

5. Nele consta que as informações da manifestação atingiram a pontuação de 40 (quarenta) no índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), cabendo, portanto, o arquivamento dos autos, conforme dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

6. No entanto, a SGCE informou que de acordo com pesquisa realizada no Portal de Transparência daquele Poder Legislativo Municipal, a reforma/ampliação foi contratada por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, cujo valor original e aditivos alcançara o valor de R\$ 3.118.023,04.

7. Registrou que foram realizados pagamento à conta da referida contratação que totalizaram R\$ 3.102.226,39 e que a empresa contratada ajuizara demanda cível, no âmbito da justiça estadual, pretendendo o recebimento de serviços que teriam sido realizados à margem do projeto da obra, ação que, no entanto, foi julgada improcedente, conforme sentença prolatada no dia 27.1.2021, nos autos do Processo n. 7008296-94.2019.8.22.0014.

8. Salientou, ainda, que conforme notícia publicada no Portal da Câmara do Município Vilhena a denúncia foi rejeitada pela maioria dos vereadores.

9. Por fim, concluiu:

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Juntada dos documentos ID=996166, 1003324 e 1003324 ao processo n. 6038/17, para subsidiar as análises da ação de controle ali em curso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara do Município de Vilhena (Ronildo Pereira Machado), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Jonathas Soares da Silva), determinando a estes que:

i. Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, CNPJ n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

ii. Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item “a.i”; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela “Comissão Especial Revisional” que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro, se houver, cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Na sequência, por meio de despacho (ID 1004888) os autos foram encaminhados ao conselheiro relator para apreciação.

11. Após a análise, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática DM 0048/2021-GCBAA (ID 1018113), por meio da qual decidiu:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena (ID 996166), pelo não atingimento do critério sumário da Matriz RROMa que alcançou 40 (quarenta) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

2.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, o relator do Processo n. 6038/17, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da proposta técnica (ID 1004640) de juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Processo n. 6038/17, e das determinações aos agentes públicos, para conhecimento e deliberação;

2.4 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Vereador Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49 e ao responsável pelo Controle Interno do referido Poder, Senhor Jonathas Soares da Silva, CPF n. 948.834.592-68, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

2.5 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Sr. Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

12. Conforme certidão de expedição de ofício (ID1018559), verifica-se que foram expedidos os seguintes ofícios, relacionados no quadro a seguir:

| Data | Documento | Destinatário | PCe |
|-------------|--------------------------------|---|--------------------------|
| 13.4.2021 | Ofício n. 272/2021/D1°C-SPJ | Sr. Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal. | ID 1020237, Pág. 121. |
| 13.4.2021 | Ofício n. 273/2021/D1°C-SPJ | Sr. Jonathas Soares da Silva, Controlador Interno da Câmara. | ID 1020239, Pág. 123. |
| 13.4.2021 | Ofício n. 274/2021/D1°C-SPJ | Sr. Geison da Silva, Comunicante das irregularidades. | ID 1020241, Pág. 125. |
| 13.4.2021 | Ofício n. 276/2021/D1°C-SPJ | Sr. Edilson de Sousa Silva. Conselheiro TCE-RO | ID 1020243, Pág. 127. |

13. Registra-se que o relator para o município de Vilhena no quadriênio 2021/2024 é o conselheiro Benedito Antônio Alves, porém os fatos debatidos nestes autos ocorreram em 2017, quando o relator para o município de Vilhena era o conselheiro Paulo Curi Neto, atual presidente desta Corte. Assim, os autos foram redistribuídos² à relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva em substituição ao presidente.

14. Cientificado pelo Ofício n. 276/2021/D1°C-SPJ, conforme determinação contida no item 2.3 da DM 0048/2021-GCBAA, o conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou, por meio do Despacho n. 0289954/2021/GCESS - Processo SEI n. 002371/2021 (ID1023031), da seguinte forma:

Assim, apesar de ter sido determinado na DM 0048/2021-GCBAA, o arquivamento do PAP n. 00294/2021, entendo por seu prosseguimento, no

² Conforme certidão de distribuição de 23/4/2021, ID 1023182



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

mínimo para que este relator possa analisar pormenorizadamente os fatos denunciados e formar um juízo de valor a respeito, inclusive sobre a análise de seletividade e proposta de encaminhamento elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Com efeito, em consulta, nesta data, ao Processo de Contas Eletrônico verificou-se que o arquivamento daquele feito ainda não fora formalizado, razão pela qual deixarei de determinar o seu desarquivamento.

Ainda, pela racionalidade administrativa e economia processual, deixarei de determinar a autuação de novo Procedimento Apuratório Preliminar, posto que, conforme já mencionado, as supostas irregularidades concernentes às despesas realizadas para a reforma/ampliação do edifício sede da Câmara de Vilhena guardam relação com o contrato firmado no exercício de 2018, de sorte que certamente podem ser apreciadas por este relator no próprio PAP n.00294/21, notadamente por se tratar de exercício cuja competência é atribuída a esta relatoria.

Desta feita, **determino** o retorno deste expediente ao Departamento da 1ª Câmara para que, previamente, extraia cópias de toda esta documentação (002371/2021), bem como deste despacho e as remeta à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a celeridade necessária, providencie a juntada aos autos do processo PCe n. 06038/17, realizando-se análise consolidada, quanto ao possível descumprimento aos comandos insertos no acórdão AC2-TC 00867/18.

Concomitantemente, na condição de relator do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 00294/21, também determino àquele Departamento que:

I – Abstenha-se de adotar os demais atos necessários ao encaminhamento daquele feito ao arquivo;

II – Junte cópia desta decisão aos autos daquele procedimento e, após, adote todas as providências relativas à sua distribuição formal no PCe para este relator;

III – Dê ciência deste despacho ao ilustre Conselheiro Benedito Antônio Alves;

III – Ato contínuo, remetam aqueles autos conclusos a este relator para ulteriores deliberações.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. (grifos no original)

15. Em seguida, o conselheiro relator, não acolhendo a proposta formulada pela unidade técnica acerca do arquivamento deste PAP, prolatou a Decisão Monocrática DM 00111/2021-GCESS (ID 1028318), por meio da qual determinou:

14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

arquivamento deste PAP, e, previamente à deliberação acerca do seu processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. Seja dada ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita “Comissão Especial Revisional” que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e para que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

16. Conforme certidão de expedição de ofício (ID1029318), foram expedidos os seguintes ofícios, relacionados no quadro a seguir:

| Data | Documento | Destinatário | PCe |
|-------------|--------------------------------|---|--------------------------|
| 5.5.2021 | Ofício n. 285/2021/D2ªC-SPJ | Sr. Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal. | ID 1030358, Pág.143. |
| 5.5.2021 | Ofício n. 286/2021/D2ªC-SPJ | Sr. Jonathas Soares da Silva, Controlador Interno da Câmara. | ID 1030359, Pág. 144. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. O Ministério Público de Contas – MPC foi comunicado da DM 00111/21-GCESS eletronicamente conforme termo de intimação acostado aos autos (ID1030992).

18. Conforme certidão de ID 1043065, os interessados/responsáveis Ronildo Pereira Macedo e Jonathas Soares Da Silva apresentaram suas manifestações tempestivamente.

19. Assim, chegam os autos para a análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Ronildo Pereira Macedo – presidente da Câmara de Vereadores do município de Vilhena.

20. Por meio do documento de n. 04652/21 (ID 1042264), de 20/5/2021, o Senhor Ronildo Pereira Macedo, presidente da Câmara de Vereadores do município de Vilhena, apresentou requerimento com as suas justificativas frente ao item I, subitens “a” e “b”, da DM n. 0111/2021/GCESS/TCE-RO, transcritos abaixo:

a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita “Comissão Especial Revisional” que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

21. O presidente da Câmara inicia alegando que não existiriam evidências, até o presente momento, que pudessem confirmar as irregularidades apontadas no comunicado de irregularidades assinado por Geison da Silva Santos, tendo em vista que se faria necessária a realização de perícia técnica, que, no caso em apreço, não foi realizada a contento pela Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, empresa contratada para fiscalizar e supervisionar a execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena. Segundo alega, medidas legais estariam sendo tomadas, no intuito de apurar eventuais responsabilidades.

22. Aduz que o imbróglgio envolvendo os Processos Administrativos n.134/17 e 138/17 se originou a partir do parecer³ assinado por Joice Carla Santini Antônio, então

³ ID 1040020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

diretora jurídica da casa, no qual, segundo ela, a empresa teria encaminhado ofício solicitando o pagamento voluntário de supostos serviços que alegou ter prestado, sem que tivessem sido licitados, motivo pelo qual teria sugerido a abertura de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar eventuais responsabilidades.

23. Assevera que a Tomada de Contas Especial, não poderia ser adotada naquela oportunidade, pois não teriam sido identificadas a conduta causadora do prejuízo, sua autoria, tampouco o *quantum* a ser ressarcido aos cofres públicos.

24. Alega que seria preciso, para a instauração de TCE, perícia técnica a ser realizada por engenheiro civil ou arquiteto e que o quadro funcional da Câmara não contemplaria tais especialidades, razão pela qual a Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. ME foi contratada para fiscalizar o trabalho da Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, quando, então foi confirmada a regularidade da obra pelo engenheiro fiscal⁴.

25. Segundo o presidente, diante da momentânea impossibilidade de instaurar a Tomada de Contas Especial, foi determinada a instauração de Comissão Especial Revisional, por meio da Portaria n.114/2020⁵, composta por membros da Controladoria Geral e pelo advogado da Câmara, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública. A comissão, ao final dos trabalhos teria feito as seguintes sugestões:

- Contratação de perícia a ser realizada por profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura;
- Celebração de Termo de Cooperação Técnica para realização de perícia técnica com profissionais a serem fornecidos pela Prefeitura do Município de Vilhena; e
- Não recebimento definitivo da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena.

26. Aduz que, em nome da eficiência e economicidade, optou pela celebração de cooperação técnica com a Prefeitura de Vilhena, que confirmou a disponibilização de equipe técnica, para realizar a perícia a fim de apontar eventuais prejuízos e responsabilidades.

27. Continua informando que o Contrato n. 2/2018 celebrado entre a Câmara e a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli pactuado inicialmente no valor de R\$ 2.513.261,05 (dois milhões quinhentos e treze mil duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) foi sete vezes aditivado, sendo dois aditivos relacionados a pagamento de valores, quais sejam:

⁴ ID 1039964

⁵ ID 1040162



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- Primeiro aditivo no valor: R\$352.403,36 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), realizado em 14/9/2018; e
- Segundo aditivo de valor: R\$252.358,63 (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), realizado em 3/7/2019.

28. Conta que, a empresa contratada apresentou outra planilha incluindo materiais e serviços supostamente prestados, mas que não foram reconhecidos pela Câmara, no montante de R\$299.225,44 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), o que teria levado a empresa a propor ação ordinária com pedido de cobrança, que, em primeira instância, teria sido julgada improcedente.

29. Transcreve, então, a sentença do juiz⁶:

(...) Já no que respeita a empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total (art. 6º, VIII, a, da Lei nº 8.666/93), ou seja, assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato. Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação. A questão preponderante, neste regime de execução é, evidentemente, o preço ajustado e tal consciência é inerente a todos que atuam nesta esfera de execução de serviços públicos. Por este motivo, a única conclusão que pode ser aplicável ao caso é a de que as partes, ao assinar o contrato elaborado, assumiram todos os seus riscos: a contratante em relação à possibilidade dos serviços e materiais necessários ao alcance do escopo demandarem quantitativo menor do que o projetado e, a contratada, por sua vez, quanto à assunção de encargos mais elevados para concluir o escopo contratual. Portanto, se a contratante falhou em prever condições que dessem suporte a fiel execução dos termos propostos e, apesar disso, seus gestores tenham assumido obrigações desprovidas do amparo jurídico inerente a contratação pública, o que pode, em tese, atrair a respectiva responsabilização, certo é que tal conduta não é apta a chancelar pretensões de cobranças não previstas no ato contratual pertinente (...)

30. Informa ainda, que a empresa teria interposto recurso de apelação, que aguarda apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

31. Alega que teriam sido tomadas providências, as quais estariam em execução, no intuito de apurar potenciais responsabilidades e prejuízos causados ao erário, dentre elas,

⁶ ID 1040169



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a celebração de termo de cooperação técnica com a prefeitura que disponibilizará engenheiros e arquitetos para realizarem perícia técnica.

32. Diz que concluídos os trabalhos, caso reste comprovado eventual prejuízo ao erário, providências serão tomadas tanto na esfera administrativa quanto judicial e acrescenta que teriam sido analisadas as medições, liquidações e documentos lançados nos Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – por meio de Comissão Especial criada pela Portaria n. 130/21, que não observou alterações nos pagamentos das despesas cujos desembolsos foram realizados conforme valores liquidados.

33. Conclui informando que:

Durante a atual gestão, um aditivo, previamente avaliado e autorizado pelo engenheiro fiscal e pelo corpo jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, foi realizado a partir de planilha apresentada pela Norte Edificações e Empreendimentos EIRELI, referente a materiais e serviços essenciais para conclusão da obra.

A outra solicitação de aditivo foi objeto de impugnação judicial, pendente de decisão.

Até o presente momento não é possível confirmar ou afastar a prática de ato causador de prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Somente perícia técnica poderá municiar esta Casa de Leis com as informações necessárias, o que será feito por meio de termo de cooperação técnica a ser celebrado com a prefeitura do Município de Vilhena, que disponibilizará profissionais devidamente habilitados.

Por fim, os documentos que respaldam os esclarecimentos aqui apresentados já foram anexados pelo Controlador Geral, que também foi notificado para se manifestar a respeito das acusações.

Termos em que pede e espera deferimento.

Análise

34. Depreende-se das justificativas apresentadas que foi atendido o determinado no item I “a” da Decisão DM-0111/2021/GCESS/TCE-RO, referente à análise e pronunciamento sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

35. Quanto ao que foi determinado no item “b” da referida decisão, embora tenha sido encaminhado o Parecer n.001/2020/CER elaborado em 17/11/2020 pela Comissão Especial Revisional, ele é inconcluso, senão veja-se⁷:

6-Conclusão:

⁷ ID 1040167



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6.1-Sugere-se à presidência desta Câmara Municipal a realização, alternativamente, das seguintes providências, para o desfecho deste processo administrativo:

6.1.1 - que seja realizada a contratação de um profissional perito em engenharia civil e arquitetura...

6.1.2 - que seja aguardado o desfecho probatório da Ação de Cobrança do PJe n.7008296-94.2019822.0014, e havendo provas naqueles autos que sejam úteis para o deslinde do presente feito.

6.1.3 - que seja celebrado o termo de colaboração entre os poderes Legislativo e Executivo, ..., a fim que seja criada uma comissão mista...

6.2 - fica **RECOMENDADO** à Presidência desta Câmara Municipal que não realize o recebimento definitivo da obra que se refere o Procedimento Licitatório n.137/2017, bem como, para todos os efeitos, observe o contido no Memorando n.038/2019, de 17 de dezembro de 2019.

36. Ainda, quanto ao item I “b” da Decisão, embora o presidente da Câmara noticie que haveria tratativas com a Prefeitura para viabilização de equipe técnica na área de engenharia e arquitetura para realização de perícia, em resposta ao Ofício de n. 456/2021-SGCE/TCERO (ID 1105695), o presidente da Câmara informou que o termo de cooperação técnica ainda não foi celebrado, aguardando manifestação da Prefeitura do município de Vilhena⁸. Ou seja, após mais de 10 meses de emitido o Parecer n.001/2020/CER⁹ que sugeriu à presidência da Câmara a celebração de termo de colaboração com a prefeitura de Vilhena, o termo não foi firmado e as investigações acerca de possíveis responsáveis e prejuízo ao erário com a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena não foram finalizadas.

37. Assim, entende-se que não foi cumprido o item I “b” da DM-0111/2021/GCESS/TCE-RO, tendo em vista que não foi, até o momento, apresentado laudo técnico que possa concluir pela regularidade ou não da obra.

38. No entanto, tendo em vista que a celebração de termo de cooperação não depende exclusivamente da vontade da Câmara Municipal, como também do interesse da Prefeitura de Vilhena, que irá disponibilizar os profissionais, sugere-se que neste momento, não seja aplicada multa ao presidente da câmara por descumprimento de determinação desta Corte¹⁰, e que seja concedido prazo para que o Poder Legislativo de Vilhena celebre o termo de cooperação com a prefeitura, ou no caso de impossibilidade, como sugerido pela Comissão Especial Revisional, contrate perícia a ser realizada por profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura no intuito de identificar eventuais atos ilícitos

⁸ ID 1104296

⁹ ID 1040167

¹⁰ Nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública.

3.2. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Jonathas Soares da Silva – controlador geral da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

39. Por meio do Documento n. 04484/21 (ID 1039961), de 20/5/2021, o Senhor Jonathas Soares da Silva, controlador geral da Câmara de Vereadores do município de Vilhena, em atendimento ao item I, subitens “a” e “b”, da DM n. 0111/2021/GCESS/TCE-RO, encaminhou o Relatório de Controle n.01/2021, com data de 20/5/2021.

40. O documento elaborado por Jonathas Soares da Silva, auditor interno, Leandro José Lang, analista da Controladoria e Aveles Allan Jean R. do Couto, encarregado do controle de licitação levou em conta a análise dos seguintes documentos: Edital de Licitação; Contrato n.002/2018; Projeto Básico; Planilhas de Medições; Termos aditivos; Empenhos e Liquidações; Atas das reuniões Contratada e Câmara de Vereadores; Laudo de Engenharia da Construtora Contratada; Laudo de Engenharia da Contratada Fiscalizadora; Laudo Engenheiro Designado pelo Poder Executivo; e Atas e Pareceres da Comissão Especial Revisional.

41. De acordo com o relatório, foi realizada uma análise dos fatos administrativos com base nos documentos registrados no decorrer do Processo n.0134/2017, verificados os registros de despesa e de suas liquidações, conferidos os valores lançados, bem como os aditivos realizados no decorrer do processo, especialmente os aditivos de valores que derivaram de alteração no projeto da obra causando aumento dos serviços e dos valores contratados na planilha original.

42. O documento informa que no decorrer do processo foi identificado um total de 16 (dezesesseis) medições de liquidações do contrato original e 7 (sete) medições de aditivos, sendo 2 (dois) aditivos de valores e 5 (aditivos) de prazo.

43. Aponta alguns fatos que alega serem dignos de nota:

- a) houve retenção de parte do valor referente à 11ª medição por decisão judicial e que depois foi liberado também por decisão judicial;
- b) foi identificado um estorno de valor lançado na contabilidade em 28.11.2019, que foi corrigido posteriormente;
- c) o valor total pago pelo setor financeiro confere com os valores totais aferidos para liquidação. Não havendo diferença entre os lançamentos nos extratos da contabilidade e os dados do processo n. 134/2017, e que os valores estornados ao final do contrato conferem com os valores empenhados e não liquidados.

44. Segundo o relatório, o contrato foi firmado em R\$ 2.513.261,05. O primeiro termo aditivo de valor foi elaborado em 14/9/2018, no valor de R\$ 352.403,36 (trezentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cinquenta e dois mil, quatrocentos e três mil e trinta e seis centavos) referente aos seguintes itens:

- a) alteração do vidro, de vidro temperado para vidro laminado, por solicitação da administração, diferença a ser acrescida de R\$ 28.628,54,
- b) telhado, substituição de telha de aço/alumínio por telha isolante termo acústica com núcleo de poliestireno, por solicitação da administração, diferença a ser acrescida de R\$ 219.163,05;
- c) serviços omissos, por solicitação da contratada, referente à demolição de estrutura metálica e retirada de madeira pontaletada para telhas, valor a ser acrescido R\$ 20.289,80; e
- d) aumento da extensão do muro, conforme manifestação do engenheiro fiscal, valor a ser acrescido R\$ 84.322,24.

45. De acordo com o relatório, o segundo termo aditivo foi elaborado em 3/7/2019, no valor de R\$ 252.358,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito mil e sessenta e três centavos) após a seguinte ordem dos acontecimentos:

- a) surgiu de um pedido da empresa construtora quando apresentou uma planilha (fls. 3434-3600) onde apresentava alguns itens classificados como “novos” e solicitava que fossem aditivados os seus valores na planilha orçamentária da obra num total de R\$ 152.503,70, justificando que os tais serviços eram necessários para a conclusão da obra, porém estes estavam omissos da planilha orçamentária original. A contratada apresentou uma segunda planilha orçamentária com a cobrança para serviços omissos que já haviam sido realizados pela empresa construtora no valor de R\$ 299.225,44 (sub judice). Importante esclarecer que os valores apresentados na segunda planilha foram impugnados pela Câmara, e atualmente encontram-se em disputa judicial. No pedido a empresa alega ter autorização para realizar as alterações como segue no item 5 da (fl. 3440): “Todas as tratativas foram de conhecimento do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira no ano de 2018, o então Controlador Sr. Ricardo Zancan, que posteriormente foi substituído pela Sra. Luzimara Rosa Mourão, do Chefe de Gabinete Sr. Claudino Junior Peretto, que foi um elo entre a empresa e o Presidente, mediante acompanhamento contínuo por parte da fiscalização da obra pelo engenheiro civil Carlos Eduardo Ruthmann”.
- b) após o pedido de aditivo pela empresa construtora, a controladoria da Câmara se manifestou (fls. 3601-3602) para que fosse realizada uma análise técnica pela empresa de engenharia contratada como fiscalizadora da obra, bem como que fosse emitido parecer jurídico, visto que no pedido havia alegação da empresa de adequação no projeto com alteração de diversos serviços que divergiam da planilha de serviços contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c) em seguida foi emitido parecer jurídico (fls. 3604-3606) em que solicitava parecer técnico da empresa de engenharia fiscalizadora, bem como da comissão especial de fiscalização da obra, alertando ainda que nas alterações realizadas não poderia haver aumento nos valores contratados, e que portanto, mesmo havendo alteração de itens para adequação, não haveria necessidade de aditivo.

d) na sequência houve uma reunião que ocorreu no dia 11/03/2019 entre representantes da Câmara Municipal, da empresa de engenharia fiscalizadora e da empresa construtora contratada, registrada em ata (fls. 3608-3609), onde foi questionado o fato da empresa construtora realizar os serviços de forma diferente da planilha de serviços contratada sem comunicar antecipadamente à Câmara Municipal nem a empresa de engenharia fiscalizadora.

e) após a reunião do dia 11/3/2019 foi solicitado pela Presidência da Câmara através do Ofício 39/2019 (fls. 3614), para que a Prefeitura do Município disponibilizasse um servidor engenheiro para que auxiliasse na fiscalização da obra. Foram nomeados como assistentes técnicos através da Portaria 055/2019 (fls. 3617) o engenheiro Augusto Botelho Dias, engenheiro da Prefeitura e o engenheiro Leandro Ferreira Oliveira, engenheiro projetista da obra.

f) no dia 24/4/2019 o engenheiro da prefeitura Augusto Botelho Dias, por meio do Ofício 115/2019/SEMPPLAN (fls. 3715-3717) apresentou relatório de sua vistoria na obra para analisar o pedido de aditivo da empreiteira. Verificou que a empresa construtora executou serviços extras e relatou, “sem que a fiscalizadora tenha intervindo e tomado providências necessárias quanto à aferição, justificativas e conferências de memória de cálculos que agora são cobradas pela empresa”. Relatou ainda que no pedido de aditivo, alguns itens de serviço tiveram supressão total de quantidade, e para outros houve a substituição por itens que não constavam no momento da contratação. E por fim orientou que o engenheiro fiscal contatasse o arquiteto e o engenheiro que desenvolveram o projeto da obra para que conjuntamente avaliassem a necessidade de alteração no projeto, e assim, refizessem os cálculos necessários.

g) em seguida, foi juntado no processo o Parecer Técnico do engenheiro Leandro Ferreira de Oliveira (fls. 3718-3720) e como autor do projeto, fez as seguintes observações:

3.4.1 – Não concordo com o preço do vidro laminado apresentado pelo contratado, o vidro laminado é mais caro que o temperado numa faixa de 10 a 15% “[...]” portanto a diferença do vidro temperado para o laminado, não poderá exceder os 15%.

3.5.1 – Quanto à alteração de profundidade das fundações, estes dados faziam parte do Edital de Licitação “[...]” O terreno de Vilhena tem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

característica ter maior resistência na camada superior, (fato que pode ser comprovado com sondagens feito nas proximidades), portanto a solução de fundação rasa é melhor que a adotada pela contratada que alterou sem autorização da fiscalização.

3.6.3 – As alterações nas estruturas provêm de mudanças efetuadas pelo contratado sem autorização dos autores ou da fiscalização”.

Ainda no parecer do projetista, no item 3.6.2 de seu laudo, o engenheiro afirma que “os serviços de laje pré-moldada, alteração de pintura, bomba de registro de recalque nas instalações de prevenção de incêndio, cabo RJ45Cat5e para instalação da rede lógica, são falhas da planilha que provocaram serviços adicionais”. Porém informa ainda que “não tem conhecimento para dizer se a autorização de um termo aditivo de serviços já executados está de acordo com as leis”.

h) Em sequência foi adicionado ao processo Laudo Técnico do engenheiro fiscal da obra Carlos Eduardo Rutmann (fls. 3721-3737) que revisou os cálculos do pedido de adicional da construtora e chegou a seguinte conclusão: “Foi concluído pela planilha apresentada, a supressão de alguns itens pedidos e um levantamento sobre outros itens. Ocorreu um aditivo a mais (sic) de acordo com o estado atual que a obra se encontra, sendo o valor com DBI de R\$ 367.744,17”, apresentando ainda planilha de memória de cálculo.

Identificou-se ainda no Laudo Técnico do engenheiro fiscal algumas observações importantes:

7.1.7 – Porta de abrir 2 folhas 140x210 (supressão de 580,66 reais). Este item foi suprimido devido a pedido do vereador Adilson, aonde foi pedido in loco da obra.

7.2.2 – janela em vidro temperado, com estrutura em alumínio, espessura 8mm (supressão de 212,99 reais), suprimida uma janela no arquivo geral aonde mudou uma porta de lugar a pedido do vereador Adilson, não possuindo alteração de custo foi atendido, se sim uma supressão.

NOVO – Telhamento com telha termoacústica [...] (acrécimo de 8.673,36). Este item foi um pedido da Câmara de Vilhena, sendo realizado um aditivo de troca de material.

Espelho d’água – Neste item contemplado no projeto, mas não possuía em planilha sendo executado pela construtora, mesmo sem pedido em diário de obra e nem ofício, mas foi citado a tua execução do diário de obra, sendo possível verificar por cálculo dos itens citados abaixo [...] Acrécimo de 26;089,75 reais.

i) na mesma sequência, nas folhas (fls. 3827-3837) foi juntado ao processo outro Laudo Técnico do engenheiro fiscal, anexadas com 03 orçamentos para troca de uma caixa d’água cilíndrica de 12m³, onde apresenta planilha com valores a serem alterados no projeto, após decisão tomada em reunião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

com a Presidência da Câmara e Comissão Fiscalizadora, onde segundo o laudo apresentado foram vetados alguns itens e adicionados outros chegando a seguinte conclusão:

NOVO – Caixa d'água cilíndrica 12m³ de água para atender sistema de incêndio do prédio. Este item se originou a partir de pedido de aditivo aonde se verificou que o abrigo de incêndio para colocar as caixas de água se tornou caro, aonde viu a possibilidade de alterar por uma caixa d'água metálica.

Foi concluído pela planilha apresentada, alguns cortes e modificações pedida pela Presidência, aonde não se aplica problemas para o término da obra, de acordo com o projeto assim apresentado inicialmente na licitação, com tudo peço para a construtora revitalizar a parte frontal aonde foi destruída durante a obra, pois deveria ser selado.

TOTALIZANDO UM VALOR DE 224.248,69 REAIS COM DBI. TENDO COMO RESSALVA DA FALTA DA CAIXA DA ÁGUA PARA O SISTEMA DE INCÊNDIO

j) na sequência dos fatos a empresa construtora encaminha Ofício 019/2019 (fls. 4052-4053) em resposta ao Laudo Técnico da empresa Engeservice, fiscal da obra, em questiona a retirada de alguns itens, dentre eles os seguintes:

“Item 14.2.4 (Rufo em chapa de aço galvanizado)

Observações: Conforme informado no laudo técnico, este item foi retirado por determinação da Administração [...] Ressaltamos a importância de conscientiza-los de que o serviço de rufo não será executado no hall externo, de modo que não haverá proteção de chuvas, o que ocasionará degradação da edificação. Respeitamos o posicionamento da Administração, contudo a empresa não se responsabilizará com os reparos necessários em detrimento da falta de rufo”

“Item (Meio fio e blocos intertravados)

Observações: Conforme informado no laudo técnico, este item foi retirado por determinação da Administração [...] Ressaltamos a importância de conscientiza-los que o serviço não será executado, contudo a empresa não se responsabilizará com os reparos necessários em detrimento da falta de meio fio e pavimentação em blocos intertravados”

k) Por fim, foi juntado ao processo um Laudo técnico, juntamente com orçamentos para instalação de caixas d'água de 20m³ (fls. 4054-4076), formulado pela empresa de engenharia responsável pela fiscalização técnica da obra, e constou que após reunião, em que estavam presentes o Presidente da Câmara e a Comissão de Fiscalização, foi acertado para a retirada de alguns itens e acréscimos de outros itens, e que foi acertado algumas mudanças, como a “alteração da caixa da água de 12m³ para 20m³, possuindo reservatório para o funcionamento da Câmara”. Após esclarecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

item a item da planilha de alteração de quantidade de serviços, supressão e acréscimo de outros itens, e totalizando um montante de R\$ 252.358,63 (com DBI) o engenheiro concluiu que:

“Foi concluído pela planilha apresentada, alguns cortes e modificações pedida pela presidência, aonde não se aplica problemas para o término da obra de acordo com o projeto assim apresentado inicialmente da licitação, com tudo peso (sic) para a construtora revitaliza a parte frontal aonde foi destruída durante a obra, pois deverá ser selado”

l) Assim, após todas as análises técnicas dos engenheiros e parecer jurídico favorável (fls. 4141-4146), foi lavrado o quarto termo aditivos do contrato da obra, no valor de R\$ 252.358,63 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e tres centavos), referentes à execução de obras e adicionais e complementares, materiais e serviços descritos no Laudo de (fls. 4054-4077).

Nota Explicativa: A contratada apresentou duas planilhas de supressão e acréscimo de serviços, uma no valor de R\$ 152.503,70 e outra planilha de R\$ 299.224,44. Após acordos e reuniões a primeira planilha foi reestruturada com novos itens e gerou o segundo aditivo de valor, com o montante de R\$ 252.358,63. A segunda planilha foi impugnada, e a contratada inconformada com a decisão administrativa, ajuizou ação judicial de cobrança que na data da emissão desse Parecer ainda não transitou em julgado.

46. Acresce que a Comissão Especial Revisional foi instaurada pela presidência da Câmara para analisar possíveis atos inconvenientes ou ilegalidades referentes ao Processo Licitatório n. 134/2017, sendo nomeados os senhores: Aveles Allan Jean Rafael do Couto – Presidente; Günther Schulz – Secretário; e Leandro José Lang – Membro, tendo ao fim recomendado que a presidência da Câmara adotasse algumas providências.

47. Ao final, conclui:

Mediante a análise dos autos do processo licitatório, esses são os fatos que esta Controladoria julgou relevante informar. Assevera que tal levantamento não compõe juízo de valor, tampouco análise de legalidade da marcha procedimental, ficando adstrito ao levantamento de razões de fato.

À esta Controladoria, não fica claro nos autos do prélio as nuances que ensejam a confecção dos aditivos e sua respectiva composição. Mas, é possível observar alterações, acréscimos, supressão e substituição de itens que constavam no projeto original.

Observa-se ainda, que algumas destas mudanças foram realizadas mediante pedido da Administração, e outras, foram realizadas de maneira autônoma pela Construtora, sem aviso prévio ou sem a realização de coleta do aval do engenheiro projetista, como ordena a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Existe uma Ação judicial em curso, que no primeiro grau de jurisdição não permitiu o pagamento da planilha de serviços alterados, de folhas 3950-3958, (abaixo esposada), pois estas não cumpriram os requisitos trazidos pelo Direito Administrativo, por pensamento análogo os outros aditivos de valor seguiram o mesmo modus operandi.

Observa-se que os referidos aditivos, efetivamente firmados, foram para cobrir despesas que a empresa construtora alega não constarem da planilha original, mas que eram necessários para a conclusão da obra, bem como serviços que foram alterados a pedido da Administração da Câmara Municipal que ocasionaram aumento no preço final do custo da obra.

Nota-se que nos dois aditivos, na visão desta Controladoria, não resta cabalmente comprovado no processo a superveniência e a imprevisibilidade, a contratante tinha pleno conhecimento do projeto, não nos parecendo razoável sustentar que os requisitos que oportunizam a possibilidade de aditivo se encontram presentes. Por se tratar de obra por preço global, no ensejo da elaboração do preço, na fase licitatória, temos o momento oportuno de opor fatos relevantes e falhas arquitetônicas e de projetos, pois estas irão diretamente alterar a composição dos preços.

É mister ressaltar, a esteira de pensamento empregado para questionar se os aditivos andam a par da sentença proferida no processo n. 7008296-94.2019.8.22.0014, que debate a planilha de folhas 3950-3958, *in verbis*:

De início, necessário se faz consignar que a controvérsia que demanda pronunciamento judicial está na possibilidade da requerente, ora contratada, fazer jus...

[...]

Portanto, se a contratante falhou em prever condições que dessem suporte a fiel execução dos termos propostos e, apesar disso, seus gestores tenham assumido obrigações desprovidas do amparo jurídico inerente à contratação pública, o que pode, em tese, atrair a respectiva responsabilização, certo é que tal conduta não é apta a cancelar pretensões de cobranças não previstas no ato contratual pertinente.

Outro fato relevante, a ser aportado – é a alteração do projeto de engenharia, qualquer modificação demanda aval expresso do projetista, no caso em tela aparentemente este aceite não foi devidamente colhido, sendo um possível desrespeito do artigo 18 da Lei n. 5,194/1966 c/c Artigo 621 do Código Civil.

No que se refere aos registros de pagamentos, foram revisadas as medições acostadas aos autos e suas respectivas liquidações, assim também como foram revisados os lançamentos documentais ocorridos no SIGAP-Obras, e não foram identificadas distorções relevantes quanto aos pagamentos das despesas, sendo que os referidos desembolsos foram realizados de acordo com os valores aferidos nas medições de liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A Comissão Revisional encontra-se em estado latente aguardando, o levantamento dos quesitos e a respectiva contratação do engenheiro perito para que seja dada continuidade nas suas verificações.

A Ação Judicial supracitada encontra-se em nível recursal e aguarda decisão do juízo *ad quo*.

Serão anexados a este parecer os documentos que esta controladoria julgou pertinente e que foram utilizados como base para fundamentar esta manifestação.

Sem prejuízo de posterior verificação do tribunal de Contas, é o que temos a relatar.

Análise

48. Entende-se que foi atendido o determinado no subitem “a” do item I da Decisão DM-0111/2021/GCESS/TCE-RO, referente à análise e pronunciamento sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

49. No entanto, verifica-se que o relatório de Controle n.01/2021 (ID 1029961) também é inconcluso, relatando que a comissão revisional aguarda a contratação do engenheiro perito para que seja dada continuidade em suas verificações.

50. Portanto, ratifica-se a necessidade de que seja concedido prazo para que o Poder Legislativo de Vilhena celebre o termo de cooperação com a prefeitura, ou no caso de impossibilidade, como sugerido pela Comissão Especial Revisional, contrate perícia a ser realizada por profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO.

51. Após a análise das manifestações apresentadas, tempestivamente, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena e pelo controlador geral da Câmara, concluiu-se pelo **cumprimento parcial** da DM 0111/2021/GCESS/TCE-RO, tendo em vista que até o momento não foi realizada perícia que possa concluir pela regularidade ou não da obra de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Vilhena, como sugerido pela Comissão Especial Revisional no Parecer 001/2020/CER.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

52. Ante o exposto, considerando o estágio atual do assunto discutido nestes autos, propõe-se ao relator:

- a. **Processar** o feito como “fiscalização de atos e contratos”;
- b. **Considerar parcialmente cumprida a DM 0111/2021/GCESS/TCE-RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- c. **Determinar** ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir que realize a perícia técnica como sugerido pela Comissão Especial Revisional, seja por meio de celebração de termo de cooperação com a prefeitura de Vilhena ou por meio de contratação de profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, encaminhando, em prazo a ser definido pelo relator, o relatório conclusivo acompanhado do laudo pericial.
- d. **Determinar** ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir, que encaminhe, no mesmo prazo acima mencionado, informações e resultados das medidas legais que estariam sendo tomadas, no intuito de apurar eventuais responsabilidades pela má execução do serviço de fiscalizar e supervisionar a execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena realizado pela empresa contratada, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME.
- e. **Sobrestar os autos** no gabinete do relator, até a chegada de relatório conclusivo acompanhado de laudo pericial e das informações requeridas no item “d” desta proposta de encaminhamento, documentação que deverá ser encaminhada a esta Coordenadoria para análise.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PAULO CÉSAR MALUMBRES
Auditor de Controle Externo - Matrícula 460.

Supervisão colaborativa:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo, Mat. 332
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 1 de Outubro de 2021



PAULO CÉSAR MALUMBRES
Mat. 460
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Outubro de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7